CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 02

PROJETO DE LEI Nº 126/2013

OBRIGA A DISPOREM DE APARELHO DESFIBRILADOR CARDÍACO EXTERNO SEMIAUTOMÁTICO OS LOCAIS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete aprova:

Art. 1º - Ficam obrigados a dispor de aparelho desfibrilador cardíaco externo semiautomático:

I – a Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete;

II – a estação rodoviária;

III – as universidades públicas e privadas;

IV – os supermercados;

V – as galerias de lojas;

VI – as emergências de hospitais públicos, filantrópicos ou conveniados ao Sistema Único de Saúde (SUS);

VII – as unidades de saúde com pronto atendimento 24 horas;

VIII – as unidades de tratamento intensivo (UTIs) do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU);

IX – os locais onde ocorram eventos esportivos, culturais ou de lazer, com concentração superior a 2.000 (duas mil) pessoas simultaneamente.

§ 1º - Os locais referidos nos incisos do caput deste artigo deverão posicionar seus aparelhos desfibriladores cardíacos externos semiautomáticos onde esses sejam facilmente acessados e identificados pelo público.

§ 2º - Nos locais de que trata o inc. XI do caput deste artigo, o aparelho poderá ser disponibilizado em UTI móvel.

Art. 2º - Os responsáveis pelos locais referidos nos incisos do caput do art. 1º desta Lei deverão promover, por meio de cursos, a capacitação de pessoal, com a finalidade de estabelecer parâmetros de conduta a serem seguidos na utilização do aparelho desfibrilador cardíaco externo semiautomático.

Art. 3º - Os desfibriladores externos semiautomáticos deverão preencher os seguintes requisitos:

I – facilidade de operação, a fim de que possam ser utilizados pela população treinada;

II – segurança, a fim de que protejam tanto o operador como a vítima e garantam, com base em evidenciação científica de testes de sensibilidade e especificidade, que a liberação do choque somente ocorrerá em vítimas em fibrilação ou taquicardia ventricular;

III – portabilidade, a fim de que permitam seu acondicionamento em automóveis e possam ser transportados por socorristas em meio a multidões ou em locais de acesso complicado ou limitado;

IV – durabilidade, a fim de que se mantenham em pronta e correta condição de uso em locais não protegidos e sujeitos a choques ou quedas;

V – manutenção mínima, a fim de que seu sistema de baterias dispense recargas freqüentes, dependentes de inspeção constante, contando, para isso, com dispositivos

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 03

autocapazes de monitorar a situação das baterias e dos componentes eletrônicos e alertar o usuário sobre a necessidade de quaisquer reparos.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 01 DE AGOSTO DE 2013.

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

À Procuradoria do legislativo
para Parecer
27 / 08 / 13

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 04

JUSTIFICATIVA

A morte súbita é aquela que ocorre de forma inesperada, em até uma hora após iniciarem os sintomas. A causa mais comum é a parada cardíaca, quando o coração para de bombear sangue abruptamente. A morte súbita é um problema de saúde pública: causa 12% das mortes naturais, a maioria de causas cardíacas, sendo o infarto do miocárdio a mais comum. Para cada grupo de 1.000 pessoas adultas, ocorrem de 1 a 2 casos ao ano. No Brasil, esses números significam 250 a 300 mil pessoas. A existência de doença cardíaca aumenta o risco, mas grande parte das vítimas é de indivíduos considerados saudáveis.

E o que fazer, se acontecer a parada cardíaca? Quanto mais rápido for o atendimento, maior é a chance de sobrevivência. A cada minuto perdido, a chance de sobreviver diminui de 7 a 10%. É preciso treinar a população para reconhecer uma parada cardíaca e prestar o atendimento inicial, incluindo a massagem cardíaca. Atualmente, existem os desfibriladores semiautomáticos, aparelhos de uso extremamente simples para a população leiga, que reconhecem a arritmia e dão o choque elétrico para tratá-la.

Neste cenário, todos os anos, milhares de brasileiros poderiam ser salvos. Por isso, há a necessidade de se contar com pessoas treinadas em RCP – reanimação cardiopulmonar – e no uso do cardioversor-desfibrilador – aparelho que aplica um choque elétrico em quem teve parada cardíaca –, para fazer o coração voltar a bater em um ritmo normal. Estima-se que o desfibrilador, aliado a um bom treinamento, pode salvar até metade das pessoas que morrem em função de parada cardíaca.

O acesso público ao desfibrilador é uma tendência mundial já adotada no Brasil por muitas cidades e empresas. Em Porto Alegre, porém, locais públicos de grande afluência de pessoas continuam sem desfibriladores e sem pessoas treinadas para realizar os procedimentos básicos que poderiam salvar muitas vidas.

Como cidade grande que é, com população calorosa, não raro estressada e com elevados índices de gordura no sistema circulatório, fruto de uma condição alimentar acima da média brasileira, Conselheiro Lafaiete já foi palco de mortes em campos de futebol e em ambientes similares.

Não podemos ficar inertes perante o fenômeno da morte súbita, e todo o esforço possível deve ser empenhado no sentido de minorar os danos e as perdas.

Para tanto, rogamos aos senhores edis que apreciem este Projeto de Lei, no sentido de aprovar este avanço para a população de Conselheiro Lafaiete.

SALA DAS SESSÕES, 01 DE AGOSTO DE 2013.

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 05

PROJETO DE LEI

OBRIGA A DISPOREM DE APARELHO DESFIBRILADOR CARDÍACO EXTERNO SEMIAUTOMÁTICO OS LOCAIS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, aprova:

Art. 1º Ficam obrigados a dispor de aparelho desfibrilador cardíaco externo semiautomático:

I – a Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete;

II – a estação rodoviária;

III – as universidades públicas e privadas;

IV – os supermercados;

V – as galerias de lojas;

VI – as emergências de hospitais públicos, filantrópicos ou conveniados ao Sistema Único de Saúde (SUS);

VII – as unidades de saúde com pronto atendimento 24 horas;

VIII – as unidades de tratamento intensivo (UTIs) do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU); e

IX – os locais onde ocorram eventos esportivos, culturais ou de lazer, com concentração superior a 2.000 (duas mil) pessoas simultaneamente.

§ 1º Os locais referidos nos incisos do caput deste artigo deverão posicionar seus aparelhos desfibriladores cardíacos externos semiautomáticos onde esses sejam facilmente acessados e identificados pelo público.

§ 2º Nos locais de que trata o inc. XI do caput deste artigo, o aparelho poderá ser disponibilizado em UTI móvel.

Art. 2º Os responsáveis pelos locais referidos nos incisos do caput do art. 1º desta Lei deverão promover, por meio de cursos, a capacitação de pessoal, com a finalidade de estabelecer parâmetros de conduta a serem seguidos na utilização do aparelho desfibrilador cardíaco externo semiautomático.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-01-Ago-2013-16:54-009960-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 06

Art. 3º Os desfibriladores externos semiautomáticos deverão preencher os seguintes requisitos:

I – facilidade de operação, a fim de que possam ser utilizados pela população não treinada;

II – segurança, a fim de que protejam tanto o operador como a vítima e garantam, com base em evidenciação científica de testes de sensibilidade e especificidade, que a liberação do choque somente ocorrerá em vítimas em fibrilação ou taquicardia ventricular;

III – portabilidade, a fim de que permitam seu acondicionamento em automóveis e possam ser transportados por socorristas em meio a multidões ou em locais de acesso complicado ou limitado;

IV – durabilidade, a fim de que se mantenham em pronta e correta condição de uso em locais não protegidos e sujeitos a choques ou quedas; e

V – manutenção mínima, a fim de que seu sistema de baterias dispense recargas freqüentes, dependentes de inspeção constante, contando, para isso, com dispositivos autocapazes de monitorar a situação das baterias e dos componentes eletrônicos e alertar o usuário sobre a necessidade de quaisquer reparos.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 01 DE AGOSTO DE 2013.

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 07

JUSTIFICATIVA

A morte súbita é aquela que ocorre de forma inesperada, em até uma hora após iniciarem os sintomas. A causa mais comum é a parada cardíaca, quando o coração para de bombear sangue abruptamente. A morte súbita é um problema de saúde pública: causa 12% das mortes naturais, a maioria de causas cardíacas, sendo o infarto do miocárdio a mais comum. Para cada grupo de 1.000 pessoas adultas, ocorrem de 1 a 2 casos ao ano. No Brasil, esses números significam 250 a 300 mil pessoas. A existência de doença cardíaca aumenta o risco, mas grande parte das vítimas é de indivíduos considerados saudáveis.

E o que fazer, se acontecer a parada cardíaca? Quanto mais rápido for o atendimento, maior é a chance de sobrevivência. A cada minuto perdido, a chance de sobreviver diminui de 7 a 10%. É preciso treinar a população para reconhecer uma parada cardíaca e prestar o atendimento inicial, incluindo a massagem cardíaca. Atualmente, existem os desfibriladores semiautomáticos, aparelhos de uso extremamente simples para a população leiga, que reconhecem a arritmia e dão o choque elétrico para tratá-la.

Neste cenário, todos os anos, milhares de brasileiros poderiam ser salvos. Por isso, há a necessidade de se contar com pessoas treinadas em RCP – reanimação cardiopulmonar – e no uso do cardioversor-desfibrilador – aparelho que aplica um choque elétrico em quem teve parada cardíaca –, para fazer o coração voltar a bater em um ritmo normal. Estima-se que o desfibrilador, aliado a um bom treinamento, pode salvar até metade das pessoas que morrem em função de parada cardíaca.

O acesso público ao desfibrilador é uma tendência mundial já adotada no Brasil por muitas cidades e empresas. Em Porto Alegre, porém, locais públicos de grande afluência de pessoas continuam sem desfibriladores e sem pessoas treinadas para realizar os procedimentos básicos que poderiam salvar muitas vidas.

Como cidade grande que é, com população calorosa, não raro estressada e com elevados índices de gordura no sistema circulatório, fruto de uma condição alimentar acima da média brasileira, Conselheiro Lafaiete já foi palco de mortes em campos de futebol e em ambientes similares.

Não podemos ficar inertes perante o fenômeno da morte súbita, e todo o esforço possível deve ser empenhado no sentido de minorar os danos e as perdas.

Para tanto, rogamos aos senhores edis que apreciem este Projeto de Lei, no sentido de aprovar este avanço para a população de Conselheiro Lafaiete.

SALA DAS SESSÕES, 01 DE AGOSTO DE 2013.

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 08

Procuradoria do Legislativo

PARECER Nº 147/2013

Projeto de Lei nº 126/2013

De autoria do Vereador Benito Nicolau Laporte, o anexo Projeto de Lei ***Obriga a disporem de aparelho desfibrilador cardíaco externo semiautomático os locais que especifica e dá outras providências.***

A proposta de lei se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 04, e está acompanhada de documentos de fls. 05 a 07.

É o relatório.

PARECER

O projeto de lei ora em análise objetiva estabelecer a obrigatoriedade de que determinados estabelecimentos disponibilizem aos seus usuários e frequentadores aparelho desfibrilador externo semiautomático.

A Federação Brasileira apresenta a peculiaridade de discriminar as competências da União, do Estado e do Município, e por força do que dispõe o art. 30 da Constituição da República, compete ao Município legislar sobre todas as matérias de peculiar e específico interesse local, além de suplementar a legislação estadual e federal, no que couber. As competências próprias da União estão listadas nos art. 21 e 22 da CRFB.

Ao Estado-membro cabe legislar sobre as matérias não reservadas à União ou ao Município (CRFB, art. 25, § 1º). Outros assuntos são de competência concorrente (art. 23), e, nestes, as regras federais prevalecem sobre as estaduais e estas sobre as municipais.

Dessa forma, a Constituição da República deixou aos Municípios, em decorrência de sua autonomia político-administrativa, a prerrogativa de fixar as condicionantes de atividades, bens e serviços que sejam nocivos ou inconvenientes ao bem-estar da população local, dado que lhe incumbe o exercício do poder de polícia administrativa sobre a segurança das construções, a preservação da saúde pública, do meio ambiente e do sossego público e a ordenação do espaço urbano. Nessa esteira, o

Município possui inteira competência para instituir regras que digam respeito à higiene e ao sossego público; ao trânsito e tráfego; à ocupação das vias públicas; à fiscalização de anúncios e cartazes; à adoção de medidas referentes aos animais e ao combate às plantas e insetos nocivos; ao horário de funcionamento do comércio e da indústria, etc. A essas normas é o que se convencionou chamar de posturas municipais, que disciplinam o exercício do poder de polícia administrativa do Poder Público sobre os estabelecimentos locais, bem como sobre seus munícipes.

Assim, conclui-se, ser da exclusiva competência dos Municípios formular e exigir os requisitos administrativos para a concessão de alvarás de licença de localização ou de funcionamento. Releva considerar, entretanto, que a Constituição, a teor de seu art. 5º, XIII, assegura a todos a liberdade do exercício profissional, fazendo a ressalva quanto a qualificações específicas que a lei estabelecer.

Contudo, a aplicabilidade da medida está condicionada no caso concreto ao atendimento dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade. O Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso em *Constitucionalidade e legitimidade da Reforma da Previdência – ascensão e queda de um regime de erros e privilégios In Temas de Direito Constitucional,* Tomo III. Renovar: Rio de Janeiro. 2005, p. 214, decompõe, a exemplo do que a doutrina alemã faz com o princípio da proporcionalidade, o princípio da razoabilidade em três elementos, (i) a adequação entre meio e fim; (ii) necessidade-exigibilidade da medida; e (iii) proporcionalidade em sentido estrito, sem os quais o ato normativo é inconstitucional por ausência de razoabilidade ou proporcionalidade.

Nesse sentido, faz-se necessário avaliar a proporcionalidade e razoabilidade da medida a ser adotada. Razoabilidade é aquilo que se situa dentro de limites aceitáveis. Já para uma conduta municipal observar o princípio da proporcionalidade, há de revestir-se de tríplice fundamento: o meio empregado na atuação deve ser compatível com o fim colimado (adequação), a conduta deve ter-se por necessária, não havendo outro meio menos gravoso ou oneroso para alcançar o

fim público, ou seja, o meio escolhido é o que causa o menor prejuízo possível para os indivíduos (exigibilidade) e as vantagens a serem conquistadas superarem as desvantagens (proporcionalidade em sentido estrito).

Convém, ainda, invocar a necessidade de fazer uma ponderação entre os princípios e os interesses conflitantes. Humberto Ávila em seu livro *Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos.* 7ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2007, p. 52, leciona o seguinte em relação à ponderação de princípios:

> *"Com efeito, a ponderação não é método privativo de aplicação dos princípios. A ponderação ou balanceamento (weighing and balancing, Abwägung), enquanto sopesamento de razões e contra-razões que culmina com a decisão de interpretação, também pode estar presente no caso de dispositivos hipoteticamente formulados, cuja aplicação é preliminarmente havida como automática."*

Nas palavras do Ministro do STF Gilmar Ferreira Mendes em artigo intitulado *Questões Fundamentais de Técnica Legislativa.* Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado. nº11. Set-Out-Nov. Bahia: IBDP. 2007, p. 2:

> *"A generalidade, a abstração e o efeito vinculante da lei revelam não só a grandeza da tarefa confiada ao legislador, mas evidenciam como ela é árdua e problemática. Por seu turno, a enorme rapidez e o esmagador fluxo de informações que caracterizam a vida moderna impõe ao legislador não só um dever de agir, mas estabelece uma cobrança rápida e eficaz dos problemas que se colocam no dia-a-dia. Assim, a aprovação apressada e muitas vezes irrefletida é um dos maiores males do processo legislativo moderno e causa de incompletudes, incompatibilidades, incongruências, inconstitucionalidades, etc. Os legisladores estão obrigados a colher uma vasta gama de informações sobre a matéria que deve ser regulada, não se limitando ao cunho jurídico, mas entrando em*

aspectos sociológicos, estatísticos, econômicos, sociais políticos, dentre outros."

Saliente-se, ainda, que toda norma que impõe obrigações a estabelecimentos empresariais deve ser compatível com o artigo 170 da Constituição da República, que consagra os direitos à liberdade econômica e à livre iniciativa. Isso significa dizer que não podem ser impostos aos empresários individuais ou sociedades empresárias deveres ou encargos que inviabilizem o exercício de tais direitos.

Cabe ainda destacar que a constitucionalidade de medidas do gênero também está sempre condicionada ao atendimento dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, decompostas nos seus três elementos, (i) adequação entre meio e fim; (ii) necessidade-exigibilidade da medida; e (iii) proporcionalidade em sentido estrito, sem os quais o ato normativo é inconstitucional por ausência de razoabilidade ou proporcionalidade.

Ocorre que o Projeto de Lei ora em comento da forma como se encontra formulado possui vícios de técnica legislativa, especificamente no § 2º do art. 1º, que demandam correção para que o mesmo ingresse no mundo jurídico de forma adequada e atendendo às normas que regem a elaboração dos atos legislativos.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural, de Direitos Humanos, Cidadania, Defesa da Pessoa com Deficiência e Direito do Consumidor e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 12

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 03 DE SETEMBRO DE 2013.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 13

Procuradoria do Legislativo

SUGESTÃO DE EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 126/2013

Emenda Nº 001 ao Projeto de Lei nº 126/2013

O § 2º do art. 1º do Projeto de Lei nº 126/2013 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 1º – .....

§ 2º – Nos locais de que trata o inc. IX do caput deste artigo, o aparelho poderá ser disponibilizado em UTI móvel."

CONSELHEIRO LAFAIETE, 03 DE SETEMBRO DE 2013.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 14

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº. 126/2013

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 126/2013, que ***"Obriga a disporem de aparelho desfibrilador cardíaco externo semiautomático nos locais que especifica e dá outras providências"***, de autoria do Vereador Benito Nicolau Laporte, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposta de lei em análise Obriga a disporem de aparelho desfibrilador cardíaco externo semiautomático nos locais que especifica e dá outras providências.

Na justificativa o autor da proposição alega que o desfibrilador é de extrema importância em casos de parada cardíaca, o que vem acontecendo com frequência no Município de Conselheiro Lafaiete.

Em que pese o intento contido na proposta em análise, referido Projeto de Lei padece de inconstitucionalidade material, em razão da violação dos princípios da independência e separação entre os poderes, sendo tal proposta de iniciativa e competência exclusiva do Executivo.

Assim, nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão emitir, entendemos que o projeto em análise se mostra incompatível com o ordenamento jurídico-constitucional vigente, o que impede sua regular tramitação.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade da proposição em análise, impedindo sua tramitação regimental.

SALA DAS COMISSÕES, 17 DE SETEMBRO DE 2013.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG -17-Set-2013-18:44-010376-1/2

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

REQUERIMENTO

EXPEDIENTE

10 OUT. 2013

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal,

O Vereador infra-assinado, na forma regimental, requer de V.Exa. a retirada de pauta do Projeto de Lei nº 126/2013, que ***"Obriga a disporem de aparelho desfibrilador cardíaco externo semiautomático os locais que especifica e dá outras providências"***, de sua autoria.

SALA DAS SESSÕES, 09 DE OUTUBRO DE 2013.

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

/GCT/

-09-Out-2013-12:04-010628-1/2